



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fs. 1

Registro: 2014.0000306619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 0208004-87.2010.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ECOWAY CARRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são embargados [REDACTED]

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVERIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 21 de maio de 2014

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 2

Embargos de Declaração nº: 0208004-87.2010.8.26.0100/50000
Embargantes: Ecoway Carrão Empreendimentos imobiliários Ltda
Embargados: ██████████
Comarca: São Paulo
1ª Instância: 583.00.2010.208004-7/000000-000
Juiz: Fernanda Mendes Simões Colombini

Voto nº 7344

EMENTA - Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Matéria de cunho infringente e fins de proquestionamento. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 376380 que negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantendo a sentença de parcial procedência em ação rescisória cumulada com pedido indenizatório.

Embarga o réu, apontando omissões e contradições a teor de fls. 363/366.

Recurso tempestivo. É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição ou omissão na própria sentença ou no acórdão embargados, conforme art. 535, incisos I e II.

Aqui, busca o embargante, na verdade, rediscutir a causa já decidida, sendo manifesto o seu caráter infringente ao julgado. Em poucas palavras, não aceitou a decisão do v. acórdão e pretende sua revisão.

Embargos de Declaração nº 0208004-87.2010.8.26.0100/50000 - São Paulo - VOTO Nº 7344 2/4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 3

Alega erro da decisão embargada ao reconhecer a pontualidade dos compradores, quando na verdade deixaram de pagar a parcela única (parcela das chaves) e parcela final do financiamento. Todavia não há equívoco o não pagamento de tais parcelas é posterior ao atraso na entrega da obra e dela decorrente, portanto, justificada.

Por outro lado, fim, claríssima a distribuição da sucumbência em plena consonância com o princípio da causalidade, dada a necessidade do autor em propor demanda judicial para resguardar o seu direito, bem como o fato de ter decaído parcialmente de seu pedido indenizatório, cuja pretensão inicial é meramente estimativo.

Ao cabo, ratificada a r. sentença, de acordo com o artigo 252 do RITJSP, por consequência resta mantida a incidência da multa nos termos e fundamentos do § 2º de fl. 143. Não há necessidade para novos esclarecimentos.

Quanto à necessidade de menção expressa aos dispositivos, reiterados os pronunciamentos dessa Colenda Corte de que: *"Não configura omissão ou obstáculo do julgado a falta de menção expressa a dispositivos suscitados pelas partes, se a decisão restou suficientemente fundamentada, haja vista que o juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento"* (EDECL no RMS nº 17.228/DF, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, J. 06/04/2004). *"Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o Acórdão que decide a questão por inteiro, sendo desnecessário que o Tribunal desafie todos os dispositivos legais e constitucionais desejados pelo recorrente"* (Resp. nº 286.176-0-SP, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 18/10/2001, BSTJ 01/2002, Pág. 37 e RSTJ 170/306).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 4

“Não padeca de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise dos dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de Direito” (REsp. 1.042.208/RJ, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 26/08/2008).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho

Relator